



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.524, DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Acresce os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Acresce os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Apresentação: 13/10/2021 17:20 - Mesa

PL n.3524/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, os seguintes parágrafos 5º, 6º e 7º:

“Art. 23.

.....

§ 5º. A arma de fogo de valor histórico constitui patrimônio nacional, é isenta de registro e é vedada a sua destruição.

§ 6º. A arma de fogo obsoleta, após a adoção de medida que inviabilize seu funcionamento, é isenta de registro e poderá ser utilizada em atividades folclóricas ou com finalidade decorativa.

§ 7º. A arma de emprego das Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil declarada inservível, após a adoção de medida que inviabilize seu funcionamento, poderá ser oferecida aos Museus Históricos públicos ou de Organizações Militares e Policiais, bem como poderá ser alienada, na forma da lei, para Colecionadores de Armas objetivando a sua preservação da história. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219691745700>



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa acrescentar dispositivos à Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com a preocupação de fazer com que as instituições federais responsáveis pela destruição das armas apreendidas e julgadas inservíveis, antes desse procedimento, sejam oferecidas a Museus Históricos públicos, as organizações Militares e Policiais, bem como para acervos de colecionadores de armas, buscando sua preservação da história.

As armas estão presentes na vida do homem desde os primeiros momentos da nossa história. Os homens das cavernas já utilizavam pedras amoldas e amarradas a galhos de árvores, para perfurar a pele dos animais durante as caçadas. Com o passar do tempo e a descoberta do metal, as pedras e a madeira deram lugar as armas feitas em aço, como espadas, lanças e machados. Chegava a era das chamadas armas básicas, ou armas brancas.

Mas nenhuma outra invenção, antes das bombas de átomos e nêutrons, foi tão importante para o desenvolvimento bélico quanto a descoberta da pólvora, pelos chineses, entre os séculos XV e XVI depois de Cristo. A partir daí a arte da guerra passou por rápidas evoluções. Três séculos depois surgiram as primeiras artilharias de canhões e os primeiros mosquetes. Mas a evolução das armas de fogo não parou por aí.

Não se pode deixar de registrar que o nosso país deva valorizar a cultura e preservar seu patrimônio histórico no campo da armaria.

Acredito que estas modificações sugeridas ao Estatuto do Desarmamento, a título de acréscimo destes parágrafos serão ferramentas mais que necessárias para impedir a contínua destruição de armas de valor histórico inestimável, num verdadeiro atentado contra a cultura e o patrimônio nacional.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nivaldo Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219691745700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusiva para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida e com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

FIM DO DOCUMENTO